



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.318 - MG (2015/0030684-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS
EMBARGANTE : JOAO LUIZ DOS REIS FILHO
EMBARGANTE : JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAIARA DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, POR AGENTE POLÍTICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria contida nos arts. 12 do Código Civil, 499 do CPC e 10 da Lei 9.099/95. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

IV. Esta Corte já decidiu ser "possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendem ver abordados por esta Corte Superior" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 397.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

V. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, com indenização por dano moral, eis que "a prova testemunhal não deixa dúvidas de que os apelantes são profissionais conceituados na região e, mesmo após os fatos narrados na inicial, mantiveram o conceito já formado", que "não há nos autos nenhuma prova de que os fatos causaram transtornos aos apelantes ou mesmo prejuízos às suas atividades profissionais", e que "a integridade psíquica dos profissionais de direito não é violada com adjetivos desse jaez, por serem comuns na prática jurídica as críticas acirradas entre todos os envolvidos no processo". Concluiu a instância de origem, ainda, que "a forma de expressão do magistrado não fere a integridade moral dos apelantes". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.318 - MG (2015/0030684-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS E OUTROS, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por Francis Vanine de Andrade Reis, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABORRECIMENTOS NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SEM REPERCUSSÃO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS OU DE PREJUÍZOS.

- Não estando provada a repercussão negativa do fato em detrimento do prestígio e da confiabilidade dos autores é de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- Pequenos aborrecimentos do dia-a-dia, contrariedades, dissabores e incômodos não geram dano moral indenizável, por não afetarem o patrimônio imaterial da pessoa.

- 'O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso Especial conhecido e provido'. (STJ, REsp n. 606382/MS, 4ª T., rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU: 17.05.2004, p. 00238)' (fl. 443e).

As razões do Apelo Especial alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 12, 944, 953, parágrafo único, do Código Civil, 499, 535, II, do CPC, 10 da Lei 9.099/95, 5º, LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sustenta que o acórdão recorrido é contraditório e omissivo, uma vez que deixou de enfrentar pontos relevantes para a resolução da controvérsia.

Afirma que 'adjetivar o trabalho dos procuradores em caso concreto, de maneira agressiva e gratuita, totalmente divorciada com a solução da lide, tem o condão, ao contrário do entendido pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, de ferir a moral dos ofendidos, considerando que foram achacados de incompetentes' (fl. 505e).

Por fim, assevera que devem ser suprimidas da sentença as expressões objeto da lide, não subsistindo o argumento de que o pedido deveria ter sido realizado nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Por outro lado, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF.

Registro que a ausência de apreciação, pela Corte de origem, da matéria versada no recurso especial, ainda que de forma implícita, impossibilita o seu julgamento.

No caso, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** sobre os arts. 12 do Código Civil, 499 do CPC e 10 da Lei 9.099/95, atraindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os artigos 2º, 3º e 128 do CPC e o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 465.164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

Por fim, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou, que 'não há nos autos nenhuma prova de que os fatos causaram transtornos aos apelantes ou mesmo prejuízos às suas atividades profissionais' (fl. 448e). Concluiu, ainda, que 'não há demonstração nem mesmo de que os clientes da mencionada ação tenham revogado a procuração e substabelecido os poderes a outro causídico em razão dos fatos aqui invocados, uma vez que, segundo declarações das testemunhas, ela decorreu da insatisfação dos constituintes com a condenação que lhes foi imposta' (fls. 448e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 749/751e).

Sustentam os embargantes omissão, na decisão embargada, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que "não apreciou as teses de que as questões apontadas nos embargos de declaratórios na origem são relevantes para o deslinde da lide, já que têm potencial para alteração da decisão, sendo, portanto, de necessária apreciação, bem como que a decisão foi obscura ao não informar, com precisão, se ocorreu ou não ato ilícito no pronunciamento judicial que deu origem à presente lide" (fl. 756e).

Asseveram, também, contradição, uma vez que "a Nobre Ministra entende que não houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC e, ao mesmo tempo, que não houve prequestionamento da matéria apontada como omitida nos embargos declaratórios" (fl. 758e).

Alegam que, "quanto ao segundo fundamento, ou seja, pela ausência de prequestionamento dos artigos 12 do CCB, 499 do CPC e 10, da Lei 9.099/1995, também foi omissa a decisão monocrática por não ter apreciado o argumento da ocorrência de prequestionamento implícito dos referidos artigos, tese arguida no item 37 das razões do Agravo em Recurso Especial, considerando que os pedidos em questão foram rechaçados pelo TJMG" (fl. 757e).

Sustentam que "também é omissa a decisão monocrática ao apreciar a tese de ofensa ao art. 953, parágrafo único, do CCB, visto que se alegou, no item 43 das razões do agravo em recurso especial que a matéria não importa em revolvimento dos fatos da causa, porquanto estes são incontroversos, buscando-se, tão somente, sua correta qualificação jurídica, na forma do art. 257 do RISTJ" (fl. 758e).

Por fim, requerem "o recebimento, conhecimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, no sentido de supressão das omissões contidas na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial" (fl. 760e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.318 - MG (2015/0030684-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de plano, que o pedido tem caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.**

2. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, irrelevante a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, necessária a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (EARESP n. 321.732/RS - Corte Especial).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA RECEBIDA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

2. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), não sendo as verbas em questão recebidas no contexto da rescisão contratual, observa-se a tese segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada, reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a incidência do tributo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.236.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Passo, assim, ao exame do recurso.

Não assiste razão aos agravantes.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação dos recorrentes encontram-se devidamente expostas, no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Com efeito, os ora embargantes apontaram, nos Declaratórios opostos em 2º Grau, omissões e obscuridades em relação ao "exato sentido do reconhecimento das expressões contidas na sentença como 'infelizes e exacerbadas'" (fl. 464e), às alegações de responsabilidade do Estado de Minas Gerais por ato ilícito praticado por agente político, de ofensa ao dever de urbanidade, da ocorrência do dano moral puro, em face da suposta injúria praticada por magistrado, além das alegações de má apreciação da prova testemunhal e da possibilidade de pedido de supressão, da sentença, dos alegados termos ofensivos. Os alegados vícios, no entanto, não prosperam, uma vez que a questão posta nos autos foi analisada, de forma suficiente e fundamentada, tanto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, quanto pelo que julgou os Aclaratórios, como se vê especialmente a fls. 447/450e e 484/485e.

Em relação aos arts. 12 do Código Civil, 499 do CPC e 10 da Lei 9.099/95, da leitura dos arestos recorrido e embargado denota-se que não houve análise, pelo Tribunal **a quo**, sobre as matérias neles contidas, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os artigos 2º, 3º e 128 do CPC e o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 465.164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

Registre-se que esta Egrégia Corte já decidiu ser "possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior" (STJ, AgRg nos EDcl no ARESp 397.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Por fim, não há como analisar a tese defendida pelos recorrentes, objetivando a condenação pelos danos morais, decorrentes da suposta prática de ato ilícito, por agente político, na prestação do serviço público, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem assim concluiu:

"Analisando o recurso interposto pelos autores.

A indenização por danos morais, apesar de antiga, emerge na atualidade impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que a consagrou em seu art. 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Danos morais, segundo a definição do insigne mestre Wilson Mello da Silva (*in* 'O dano moral e sua reparação' - 2ª ed., Forense - p. 13), autor de um dos melhores trabalhos sobre o assunto na literatura jurídica brasileira:

'(...) são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.'

Tratando-se de dano extrapatrimonial, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma, de caráter punitivo, visa castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, proporcionar à vítima algum bem, em contrapartida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mal sofrido.

Mas para que seja indenizável é imprescindível a prova do dano e da repercussão negativa do fato em detrimento do prestígio e da confiabilidade da vítima.

Pretendem os apelantes que se lhes reconheça o direito a indenização por danos extrapatrimoniais em decorrência das expressões utilizadas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Divinópolis, por eles consideradas injuriosas e desrespeitosas.

Têm o seguinte teor:

'Os requeridos apresentaram longa e cansativa contestação com 19 laudas...' (fls. 25).

...

'Afasto a preliminar de inépcia do pedido inicial. Com efeito, o pedido formulado neste processo, apesar de não ser peça que se possa indicar como modelo nem para alunos do 1º período de faculdades de Direito, tal como a peça de contestação, não é inepto para os fins a que se destina. Do pedido inicial constam os fatos e fundamentos jurídicos, embora de maneira confusa e imprecisa, mas nada que prejudicasse a ampla defesa, que também é extremamente confusa e sem técnica, apesar de conter 19 laudas'.(fls. 26).

...

'Em sua defesa, os requeridos imputaram a culpa pelo acidente ao próprio autor, dizendo, com os próprios erros no uso dos tempos verbais...' (fls. 27).

...

'A leitura dessa ingênua arguição é bastante para inferir...' (fls. 27).

...

'É fato normal da vida, tal como são os insultos decorrentes de ira passageira que se fazem aos árbitros nos estados de futebol' 'ao aborrecimento causado pelas sentenças judiciais de improcedência, ao desgosto que os juízes sentem, depois de tanto se esforçarem e se dedicarem aos estudos, de manusear processos com erros, erros e mais erros...' (fls. 30/31).

É verdade que se pode ter como infelizes e exacerbadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressões utilizadas pelo Magistrado. Mas, com a devida vênia, considero que a forma de expressão do magistrado não fere a integridade moral dos apelantes.

Como bem anota o MM. Juiz de origem, 'a integridade psíquica dos profissionais de direito não é violada com adjetivos desse jaez, por serem comuns na prática jurídica as críticas acirradas entre todos os envolvidos no processo. Isso se deve também à combatividade própria do Direito, em que os argumentos e fundamentos são confrontados diretamente. Até porque os adjetivos em momento algum foram direcionados às pessoas dos autores, mas apenas à peça processual' (fls. 334).

Não há nos autos nenhuma prova de que os fatos causaram transtornos aos apelantes ou mesmo prejuízos às suas atividades profissionais.

Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, mister do qual os recorrentes não se desincumbiram a contento.

O fato da divulgação do ocorrido também não é bastante para caracterizar a obrigação de indenizar por danos morais, pois não há notícia de que o procedimento tenha causado qualquer prejuízo aos apelantes.

A prova testemunhal não deixa dúvidas de que os apelantes são profissionais conceituados na região e, mesmo após os fatos narrados na inicial, mantiveram o conceito já formado.

Na realidade, não há demonstração nem mesmo de que os clientes da mencionada ação tenham revogado a procuração e substabelecido os poderes a outro causídico em razão dos fatos aqui invocados, uma vez que, segundo declarações das testemunhas, ela decorreu da insatisfação dos constituintes com a condenação que lhes foi imposta. É o que se constata do depoimento de Ronaldo Resende de Miranda ao afirmar que 'Adriana e Cláudio nada falaram sobre a conduta dos autores, tendo constituído o depoente pelo fato de não terem ficado satisfeitos com a sentença de primeiro grau' (fls. 216).

Como já decidido pelo S.T.J. e por este Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença. (REsp 898005 / RN - Min. César Asfor Rocha - 4ª Turma - pub. 06.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO.

Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor. Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor. Recurso provido. (REsp 668443 / RJ - Min. Castro Filho - 3ª turma - pub. 09.10.2006).

Na lição de AGUIAR DIAS (*in* Da responsabilidade civil, 6ª ed. 1979, v. I, ps. 93/94), 'o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu 'quantum', que é matéria da liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante'.

Ainda segundo o renomado jurista, 'o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação. Com isso, se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação' (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 14/221 - Carvalho Santos e colaboradores).

Aliás, como se verifica dos precedentes acima citados, é pacífico o entendimento de que meros aborrecimentos e incômodos não são sentimentos capazes de gerar indenização por danos morais, eis que, para tanto, impõe-se a existência de um sentimento contundente de dor, sofrimento ou humilhação. E, no caso, o procedimento não seria objetivamente apto a acarretar dor, sofrimento ou humilhação para os autores.

Ausente a prova do dano moral efetivamente sofrido, é de ser mantida a r. sentença hostilizada.

Pedem os apelantes, ainda, a condenação do réu à obrigação de mandar riscar da sentença as palavras ofensivas, retratando-se perante a OAB/MG, inclusive através do Diário do Judiciário, também não merecedores de acolhimento, data vênua.

Com respeito ao primeiro pedido, deveria ter sido formulado perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juizado Especial e nos próprios autos.

Em relação aos demais, vale lembrar que a ação foi ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, que não pode ser obrigado a cumprir determinação em decorrência de ato que não praticou" (fls. 445/450e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte, motivo pelo qual não há omissão, na decisão embargada, em relação aos dispositivos apontados como violados.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não há ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. No caso, a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 313.335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não é deficiente a prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

2. É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030684-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 656.318 / MG

Números Origem: 01336593520108130223 10223100133659005 1336593520108130223 223061925036

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DOS REIS FILHO
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAIARA DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS
EMBARGANTE : JOAO LUIZ DOS REIS FILHO
EMBARGANTE : JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAIARA DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.